



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.266/2022

Às Comissões, em 17/01/2022

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS
PARA O LICENCIAMENTO DAS
INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE
SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: *Requerimento nº 02 solicitando única votação
aprovado na Sessão Ordinária de 01/02/2022, por
14 votos a 0.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>14</i> e <i>0</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>01/02/2022</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.266 / 2022

**DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS
PARA O LICENCIAMENTO DAS
INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE
SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município ficam disciplinados por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – e as seguintes definições:

I - Área Precária, área sem regularização fundiária ou regularidade urbanística, edílicia e ambiental perante ao município;

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Prestadora ou operadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

IV - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) Móvel: implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos estejam enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

VIII - Estação rádio base (ERB): a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas.

IX - Estação radio base (ERB) móvel: implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público.

X - Estação Rádio Base (ERB) de Pequeno Porte: é aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ERB cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ERB cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

XI - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

XIII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

XIV - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's e ERB's;

XV - Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's e ERB's;

XVI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

XVII – Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Especializado - SME e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos usuários;

XVIII – Biosite/Poste Sustentável: poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma ERB's e ETR's no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem;

XIX – Direito de Passagem: Prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, fibras óticas, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

XX – Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP) – Elemento de rede empregado como acesso remoto de um ponto de interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e Estações Rádio Base (ERB) e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de uso institucional, sendo considerados equipamento urbano, bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as macrozonas e zoneamentos definidos no Plano Diretor – Lei Municipal nº6476/2021, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária, definida nesta lei.

§ 2º Nos bens públicos municipais é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso ou não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e estações rádio base, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - de ETR e ERB Móvel;
- II - de ETR e ERB de Pequeno Porte;
- III - de ETR e ERB em Área Internas;
- IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR e ERB já licenciada;
- V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR e ERB já licenciada;
- VI - a instalação de Small-Cell/Femtocell;
- VII - a instalação de BioSite/Poste Sustentável; e
- VIII - e a instalação de Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP).

Parágrafo único. A comunicação prévia de instalação dos equipamentos listados nos incisos I a VIII deste artigo deverá ser formalizada perante ao órgão responsável pelo município, acompanhada de:

- I - endereço de instalação, com as coordenadas geográficas;
- II - projeto arquitetônico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- III - contrato social da detentora e comprovante de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - procuração e atos constitutivos, se for o caso;
- V - comprovante de autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, conforme qualificação no contrato de locação ou cessão da área.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais, notadamente o órgão competente de saúde e de planejamento urbano, deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender aos seguintes parâmetros de ocupação do solo para o licenciamento e viabilidade das ETR's, ERB's:

I - as Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações e as instalações destinadas a abrigar os equipamentos da ETR serão consideradas edificações e deverão observar os recuos frontais, laterais e de fundo, altura máxima na divisa e demais parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação urbanística vigente;

II - em relação à instalação de torres, totens, ETR e ERB no topo das edificações, fachadas e caixas d'água, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir das extremidades em relação à divisa do imóvel ocupado;

III - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo com atestado de responsabilidade técnica que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º A instalação dos equipamentos de transmissão e de contêineres, torres, antenas e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes e sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 4º Os demais parâmetros urbanísticos definidos na legislação municipal, no Plano Diretor não serão avaliados para fins de licenciamento das ETR's e ERB's.

§ 5º Para fins de definição da área construída será considerada a projeção horizontal sob o terreno ou lote da torre e demais equipamentos auxiliares.

§ 6º Os componentes da ETR's, ERB's, móvel e pequeno porte não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação do Plano Diretor, uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

§ 7º Não se aplicam às ERB's e ETR's as disposições do Plano Diretor referentes a parâmetros de ocupação, quota ambiental e condições de instalação, devendo ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos.

§ 8º Para instalação de Infraestrutura de Suporte para equipamentos de telecomunicações e de ETRs em vias públicas caberá análise e eventual definição de Diretrizes de Trânsito emitidas pelo órgão municipal responsável.

Art. 8º Será admitida a instalação de ERB's e ETR's independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de ERB's e ETR's em Zonas Urbanas e Rurais.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, mediante apresentação de laudo técnico com responsável técnico.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem as ERB's e ETR's deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ERB's e ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação da Infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações é considerada edificação e depende de licenciamento que inclui a emissão de Alvará de Construção, precedido dos procedimentos de informativo e análise de projetos e de outras diretrizes que se fizerem necessárias, sendo o Atestado de Conclusão de Obra a documentação necessária que atestará a conclusão das obras.

§ 1º Caso o informativo indique a necessidade de Licenciamento Ambiental, os procedimentos necessários deverão ser iniciados no órgão ambiental competente para a emissão do Alvará de Construção.

§ 2º A instalação de ERB's e ETR's em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes conforme condições a serem estabelecidas mediante apresentação e aprovação de EPIC – Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural.

§ 3º Fica autorizada a instalação de ERB's e ETR's em ZEPEC – Zonas Especiais de Preservação Cultural de Imóveis tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas mediante apresentação e aprovação de EPIC – Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural junto ao Conselho de Políticas Patrimoniais e Culturais de Pouso Alegre.

§ 4º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura, de forma a assegurar o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura, conforme critérios estabelecidos pelo órgão de trânsito.

§ 5º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Informativo deferido quando em zona urbana;

II - Matrícula do imóvel atualizada com menos de 90 dias;

III - projeto executivo acompanhado com quadro de áreas de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s) de elaboração de projeto, execução de obra, elaboração de laudos e estudos;

IV - documentação do assinante pela empresa (CNH, RG/CPF);

V - documentação do proprietário do imóvel (CNH, RG/CPF);

VI - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, e ata de condomínio com autorização dos condôminos, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

VII - contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

VIII - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

IX - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças.

§ 6º O projeto executivo deverá contemplar os seguintes itens:

I - Assinatura do responsável técnico, do assinante pela empresa e do proprietário no selo;

II - Planta de Situação com o nome do logradouro, numeração dos vizinhos ou cota até a esquina mais próxima;

III - Planta de Implantação com as cotas das faces externas da base e/ou da projeção da antena até às divisas do lote respeitando os recuos mínimos;

IV - Cortes, transversais e longitudinais cotando altura máxima da antena;

Art. 13. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Parágrafo único. A área a ser considerada construída à fim de anotação no Alvará, será o somatório da área de projeção horizontal sob o terreno ou lote da torre e demais equipamentos auxiliares definido pelo perímetro externo sem descontos de áreas vazias e de projeção de qualquer equipamento fixo que componha as instalações;

Art. 14. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou previstas pela legislação ambiental municipal, estadual ou federal pertinente.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico com a apresentação dos estudos de impacto de vizinhança – EIV, estudos de impacto de circulação – EIC e estudos de impacto de ruído - EIR, bem como procedimentos pertinentes ao parcelamento do solo.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado e atendendo as normas ambientais.

Art. 15. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Atestado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Atestado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 16. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Atestado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, as empresas interessadas estarão habilitadas a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 17. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental, do órgão do patrimônio histórico ou do Atestado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 18. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Atestado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e estações rádio base bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a detentora da infraestrutura de suporte responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação nos termos desta lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 21. Constituem infrações a presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ERB's e ETR's sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Atestado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - não realizar manutenções necessárias para a segurança da edificação e perturbação da vizinhança;

III - prestar informações falsas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 22. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, com prazo de 30 (trinta dias) na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 500 (quinhentas) UFMs (unidade fiscal municipal), nas demais ocorrências, consoante legislação municipal.

Art. 23. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração a presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Conselho de Contribuintes, definido pela Lei Municipal nº5 de 04 de outubro de 2019, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

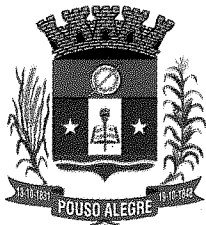
Art. 26. Os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento de previstas nesta lei são contados em dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo protocolo.

Art. 27. Os profissionais que incorram nas infrações previstas nesta Lei são sujeitos à representação junto aos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 28. A expedição de documentos pelo órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações e pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas fica condicionada à quitação de multas ou outros débitos do requerente, já consolidados ou com crédito definitivamente constituído.

Art. 29. Todas as ERB's e ETR's que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as ERB's e ETR's referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a ERB's e ETR's.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a ERB's e ETR's de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação (ETR's) ou estação rádio base (EBR's).

Art. 30. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos pertinentes mencionados nesta Lei, bem como a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para ERB's e ETR's mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 250 UFM mensais.

Art. 31. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ERB's e ETR's, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 1º A remoção da ERB's e ETR's deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de ERB's e ETR's não poderá ser maior que 180 (cento e oitenta) dias a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

Art. 32. Esta lei revoga a Lei Municipal nº 3.912, de 30 de maio de 2001.

Art. 33. Esta Lei altera o Art. 120 da Lei Municipal nº 4890, de 12 de janeiro de 2010 dando a seguinte redação:

“Art. 120. As chaminés, containers e reservatórios elevados deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e do alinhamento do terreno quando sua altura for inferior a 15 m (quinze metros). Parágrafo único. Quando se tratar de altura superior a 15 m (quinze metros) o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo será de 1/5 (um quinto) de sua altura, sem prejuízo das exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 34. Esta Lei revoga os artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da Lei Municipal nº 4890, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de fevereiro de 2022.

Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município ficam disciplinados por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – e as seguintes definições:

I - Área Precária, área sem regularização fundiária ou regularidade urbanística, edílicia e ambiental perante ao município;

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Prestadora ou operadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

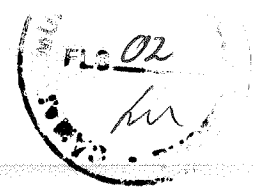
IV - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) Móvel: implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos estejam enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;
- b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;



- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.
- VIII - Estação rádio base (ERB): a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas.
- IX - Estação rádio base (ERB) móvel: implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público.
- X - Estação Rádio Base (ERB) de Pequeno Porte: é aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
- ERB cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
 - ERB cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.
- XI - Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- XII - Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;
- XIII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- XIV - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's e ERB's;
- XV - Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's e ERB's;
- XVI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.
- XVII - Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Especializado - SME e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para radiocomunicação com as estações dos usuários;
- XVIII - Biosite/Poste Sustentável: poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma ERB's e ETR's no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem;
- XIX - Direito de Passagem: Prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, fibras óticas, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- XX - Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP) - Elemento de rede empregado como acesso remoto de um ponto de interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.
- Art. 3º.** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e Estações Rádio Base (ERB) e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de uso institucional, sendo considerados equipamento urbano, bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as macrozonas e zoneamentos definidos no Plano Diretor - Lei Municipal nº6476/2021, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.



§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária, definida nesta lei.

§ 2º. Nos bens públicos municipais é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso ou não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e estações rádio base, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º. Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - de ETR e ERB Móvel;
- II - de ETR e ERB de Pequeno Porte;
- III - de ETR e ERB em Área Internas;
- IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR e ERB já licenciada;
- V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR e ERB já licenciada;
- VI - a instalação de Small-Cell/Femtocell;
- VII - a instalação de BioSite/Poste Sustentável; e
- VIII - e a instalação de Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP).

Parágrafo único. A comunicação prévia de instalação dos equipamentos listados nos incisos I a VIII deste artigo deverá ser formalizada perante ao órgão responsável pelo município, acompanhada de:

- I - endereço de instalação, com as coordenadas geográficas;
- II - projeto arquitetônico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- III - contrato social da detentora e comprovante de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - procuração e atos constitutivos, se for o caso;
- V - comprovante de autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, conforme qualificação no contrato de locação ou cessão da área.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais, notadamente o órgão competente de saúde e de planejamento urbano, deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de



irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, estações rádio base observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender aos seguintes parâmetros de ocupação do solo para o licenciamento e viabilidade das ETR's, ERB's:

I - as Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações e as instalações destinadas a abrigar os equipamentos da ETR serão consideradas edificações e deverão observar os recuos frontais, laterais e de fundo, altura máxima na divisa e demais parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação urbanística vigente;

II - em relação à instalação de torres, totens, ETR e ERB no topo das edificações, fachadas e caixas d'água, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir das extremidades em relação à divisa do imóvel ocupado;

III - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo com atestado de responsabilidade técnica que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º A instalação dos equipamentos de transmissão e de contêineres, torres, antenas e mastros no topo e nas fachadas de edificações é admitida desde que sejam respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes e sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos.

§ 4º Os demais parâmetros urbanísticos definidos na legislação municipal, no Plano Diretor não serão avaliados para fins de licenciamento das ETR's e ERB's.

§ 5º Para fins de definição da área construída será considerada a projeção horizontal sob o terreno ou lote da torre e demais equipamentos auxiliares.

§ 6º Os componentes da ETR's, ERB's, móvel e pequeno porte não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação do Plano Diretor, uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

§ 7º Não se aplicam às ERB's e ETR's as disposições do Plano Diretor referentes a parâmetros de ocupação, quota ambiental e condições de instalação, devendo ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos.

§ 8º Para instalação de Infraestrutura de Suporte para equipamentos de telecomunicações e de ETRs em vias públicas caberá análise e eventual definição de Diretrizes de Trânsito emitidas pelo órgão municipal responsável.

Art. 8º - Será admitida a instalação de ERB's e ETR's independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.



Parágrafo único – Será admitida a instalação de ERB's e ETR's em Zonas Urbanas e Rurais.

Art. 9. A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, mediante apresentação de laudo técnico com responsável técnico.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem as ERB's e ETR's deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ERB's e ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível, nos termos da legislação federal;
- II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação da Infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações é considerada edificação e depende de licenciamento que inclui a emissão de Alvará de Construção, precedido dos procedimentos de informativo e análise de projetos e de outras diretrizes que se fizerem necessárias, sendo o Atestado de Conclusão de Obra a documentação necessária que atestará a conclusão das obras.

§1º Caso o informativo indique a necessidade de Licenciamento Ambiental, os procedimentos necessários deverão ser iniciados no órgão ambiental competente para a emissão do Alvará de Construção.

§ 2º A instalação de ERB's e ETR's em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes conforme condições a serem estabelecidas mediante apresentação e aprovação de EPIC – Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural.

§ 3º Fica autorizada a instalação de ERB's e ETR's em ZEPEC – Zonas Especiais de Preservação Cultural de Imóveis tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas mediante apresentação e aprovação de EPIC – Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural junto ao Conselho de Políticas Patrimoniais e Culturais de Pouso Alegre.

§ 4º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura, de forma a assegurar o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura, conforme critérios estabelecidos pelo órgão de trânsito.

§ 5º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Informativo deferido quando em zona urbana;
- II - Matrícula do imóvel atualizada com menos de 90 dias;
- III - projeto executivo acompanhado com quadro de áreas de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s) de elaboração de projeto, execução de obra, elaboração de laudos e estudos;
- IV - documentação do assinante pela empresa (CNH, RG/CPF);



- V - documentação do proprietário do imóvel (CNH, RG/CPF);
- VI - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, e ata de condomínio com autorização dos condôminos, quando for o caso;
- VII - contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- VIII - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;
- IX - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças.

§ 6º O projeto executivo deverá contemplar os seguintes itens:

- I - Assinatura do responsável técnico, do assinante pela empresa e do proprietário no selo;
- II - Planta de Situação com o nome do logradouro, numeração dos vizinhos ou cota até a esquina mais próxima;
- III - Planta de Implantação com as cotas das faces externas da base e/ou da projeção da antena até às divisas do lote respeitando os recuos mínimos;
- IV - Cortes, transversais e longitudinais cotando altura máxima da antena;

Art. 13. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Parágrafo único. A área a ser considerada construída à fim de anotação no Alvará, será o somatório da área de projeção horizontal sob o terreno ou lote da torre e demais equipamentos auxiliares definido pelo perímetro externo sem descontos de áreas vazias e de projeção de qualquer equipamento fixo que componha as instalações;

Art. 14. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou previstas pela legislação ambiental municipal, estadual ou federal pertinente.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico com a apresentação dos estudos de impacto de vizinhança – EIV, estudos de impacto de circulação – EIC e estudos de impacto de ruído - EIR, bem como procedimentos pertinentes ao parcelamento do solo.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado e atendendo as normas ambientais.

Art. 15. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Atestado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Atestado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 16. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Atestado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, as empresas interessadas estarão habilitadas a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.



Art. 17. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental, do órgão do patrimônio histórico ou do Atestado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 18. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Atestado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação e estações rádio base bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a detentora da infraestrutura de suporte responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação nos termos desta lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 21. Constituem infrações a presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para ERB's e ETR's sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Atestado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - não realizar manutenções necessárias para a segurança da edificação e perturbação da vizinhança;

III - prestar informações falsas.

Art. 22. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de Advertência, com prazo de 30 (trinta dias) na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 500 (quinhentas) UFM's (unidade fiscal municipal), nas demais ocorrências, consoante legislação municipal.

Art. 23. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração a presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

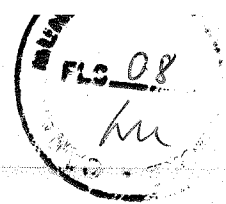
Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Conselho de Contribuintes, definido pela Lei Municipal nº 5 de 04 de outubro de 2019, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento de previstas nesta lei são contados em dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo protocolo.

Art. 27. Os profissionais que incorram nas infrações previstas nesta Lei são sujeitos à representação junto aos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Art. 28. A expedição de documentos pelo órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações e pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas fica condicionada à quitação de multas ou outros débitos do requerente, já consolidados ou com crédito definitivamente constituído.

Art. 29. Todas as ERB's e ETR's que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as ERB's e ETR's referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a ERB's e ETR's.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a ERB's e ETR's de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º. Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação (ETR's) ou estação rádio base (EBR's).

Art. 30. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos pertinentes mencionados nesta Lei, bem como a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º. Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º. Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para ERB's e ETR's mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º. Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 250 UFM mensais.

Art. 31. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma ERB's e ETR's, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º. A remoção da ERB's e ETR's deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.



MUA
FLS. 09
m

João Manoel
Roberto
Colado

§ 2º. O prazo máximo para a remoção de ERB's e ETR's não poderá ser maior que 180 (cento e oitenta) dias a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

Art. 32. Esta lei revoga a Lei Municipal nº 3.912, de 30 de maio de 2001.

Art. 33. Esta lei altera o Art. 120 da Lei Municipal nº 4890, de 12 de janeiro de 2010 dando a seguinte redação:

"Art. 120. As chaminés, containers e reservatórios elevados deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e do alinhamento do terreno quando sua altura for inferior a 15 m (quinze metros). **Parágrafo único.** Quando se tratar de altura superior a 15 m (quinze metros) o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo será de 1/5 (um quinto) de sua altura, sem prejuízo das exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo."

Carla
Chm

Art. 34. Esta lei revoga os artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da Lei Municipal nº 4890, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C. Chm

Pouso Alegre, 03 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente por RAFAEL TADEU SIMOES:
45754276672
DN: CN=Rafael Tadeu Simões, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Presencial, OU=Certificado, PP=A5, CN=RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Raio: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.14 11:34:08-0300
Formato: PDF
Versão: 10.1.3

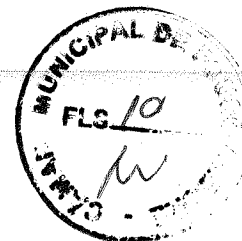
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RICARDO HENRIQUE SOBREIRO:
48304611600
DN: CN=Ricardo Henrique Sobreiro, OU=Autoridade Certificadora Rati Brasileira v2, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Presencial, OU=Certificado, PP=A5, CN=RICARDO HENRIQUE SOBREIRO
Raio: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.14 11:34:44-0300
Formato: PDF
Versão: 10.1.3

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Renato Garcia de Oliveira Dias
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre e revoga Lei Municipal nº 3.912 de 30 de maio de 2001..

Considerando os avanços recentes nas normativas técnicas federais, com a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei das Antenas) e do Decreto nº 10.480/20 (Regulamentação da Lei das Antenas e do Direito de Passagem) é válido considerar que a legislação do município de Pouso Alegre, Lei Ordinária Municipal nº 3.912/01 está desatualizado e carece de atualização normativa para adequar a legislação urbana e atos de licenciamento para a instalação de antenas de telefonia e internet e infraestrutura em conformidade as normas federais.

A conectividade e a legislação urbana são fundamentais para estimular a economia digital e reduzir as desigualdades socioeconômicas. Portanto, devem ser prioridade na agenda local. Vale destacar que, para a implantação da infraestrutura de 4G e 5G é imprescindível que existam legislações adequadas, de forma a criar segurança jurídica à instalação desta infraestrutura no município de Pouso Alegre.

A chegada da conexão 5G ao Brasil pode revolucionar a indústria, ampliando o acesso aos serviços inteligentes e impactando o desenvolvimento socioeconômico do país com novas oportunidades de negócios podendo impulsionar setores da indústria, comércio e serviços. Os estados e municípios que estiverem alinhados com a legislação federal (Lei 13.116 e decreto 10.480) serão os mais propensos a receberem investimentos em infraestrutura de telecomunicações.

Contudo, isso deve ser feito considerando a sua autonomia em disciplinar sobre normas urbanísticas locais e sem avançar em critérios ou regras que disciplinam acerca do limite da exposição humana à radiação não ionizante (RNI), quando a competência é estabelecida exclusivamente pela Anatel, cabendo ao município estabelecer critérios e limites referentes à instalação e ocupação do solo.

A maior novidade do presente projeto de lei é que ele disciplina o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas. Ele ainda determina que a emissão de qualquer licença pela municipalidade não pode ser superior a 30 dias, contados da data de apresentação do requerimento nos órgãos municipais ou estaduais. Não havendo avaliação ou mesmo autorização dos órgãos municipais, fica autorizada temporariamente a instalação das antenas nas condições previstas no requerimento e legislação urbana local, uma espécie de autorização prévia.

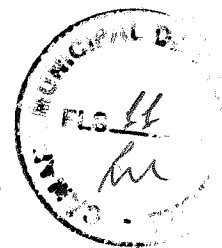
Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de janeiro de 2022.

RAFAEL TADEU SIMOES:
45754276672
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RAFAEL TADEU SIMOES
45754276672
DN: cn=RAFAEL TADEU SIMOES, ou=AC SOLUTI Multiple v5,
ou=076866300110, ou=Presencial, ou=Certificado,
ou=RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Serial: 0, Iss: 2022.01.14 11:25:17.000000
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.266/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE DE TELECOMUNICÇÕES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

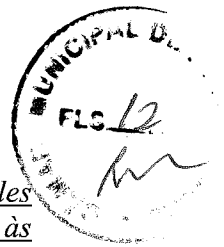
DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

*Art. 19. Compete ao Município:
VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;
XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;*

Por interesse local entende-se:



Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

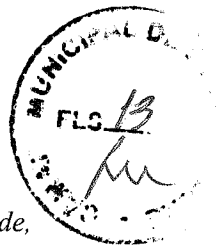
O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.

(...)

O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)

José Nilo de Castro, in Direito Municipal e Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 456, leciona acerca do Direito Urbanístico:

As cidades e as atividades que nela se desenvolvem têm disciplina jurídica que lhes imprime o Direito Urbanístico. Abrange essa



disciplina jurídica, de maneira ampla, o traçado da cidade, compreendendo o arruamento, o alinhamento e o nivelamento, o zoneamento, o parcelamento (...) o controle das construções (...) entre outros institutos urbanísticos, na conformidade com as regulamentações edilícias.

As regulamentações edilícias, sejam leis em sentido formal e material, sejam decretos do Prefeito municipal, objetivam a ordenação da cidade, dão-lhe a fisionomia e o perfil urbano, onde o homem possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear. É dizer: alcançam a cidade, seu conjunto, controlando e regulando técnica e funcionalmente as construções individualmente postas e consideradas. Particularizam o individual no serviço do conjunto, da coletividade. (grifo nosso)

No caso em apreço, o PL tem por objetivo disciplinar a implantação, compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município de Pouso Alegre, revogando inclusive, dispositivos do Código de Obras em vigor (Lei 4.890/2010 e a Lei 3.912/2001).

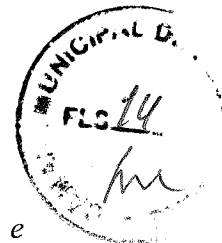
Existem no corpo do PL aspectos extremante técnicos que fogem à expertise deste causídico, daí porque, quanto ao mérito sugere-se às comissões temáticas que busquem amparo de explicações junto à secretaria municipal de planejamento.

No mais, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DA JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre e revoga Lei Municipal nº 3.912 de 30 de maio de 2001.

Considerando os avanços recentes nas normativas técnicas federais, com a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei das Antenas) e do Decreto nº 10.480/20 (Regulamentação da Lei das Antenas e do 'Direito de Passagem) é válido considerar que a legislação do



município de Pouso Alegre, Lei Ordinária Municipal nº 3.912/01 está desatualizado e carece de atualização normativa para adequar a legislação urbana e atos de licenciamento para a instalação de antenas de telefonia e internet e infraestrutura em conformidade as normas federais.

A conectividade e a legislação urbana são fundamentais para estimular a economia digital e reduzir as desigualdades socioeconômicas. Portanto, devem ser prioridade na agenda local. Vale destacar que, para a implantação da infraestrutura de 4G e 5G é imprescindível que existam legislações adequadas, de forma a criar segurança jurídica à instalação desta infraestrutura no município de Pouso Alegre.

A chegada da conexão 5G ao Brasil pode revolucionar a indústria, ampliando o acesso aos serviços inteligentes e impactando o desenvolvimento socioeconômico do país com novas oportunidades de negócios podendo impulsionar setores da indústria, comércio e serviços. Os estados e municípios que estiverem alinhados com a legislação federal (lei 13.116 e decreto 10.480) serão os mais propensos a receberem investimentos em infraestrutura de telecomunicações.

Contudo, isso deve ser feito considerando a sua autonomia em disciplinar sobre normas urbanísticas locais e sem avançar em critérios ou regras que disciplinam acerca do limite da exposição humana à radiação não ionizante (RNI), quando a competência é estabelecida exclusivamente pela Anatel, cabendo ao município estabelecer critérios e limites referentes à instalação e ocupação do solo.

A maior novidade do presente projeto de lei é que ele disciplina o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas. Ele ainda determina que a emissão de qualquer licença pela municipalidade não pode ser superior a 30 dias, contados da data de apresentação do requerimento nos órgãos municipais ou estaduais. Não havendo avaliação ou mesmo autorização dos órgãos municipais, fica autorizada temporariamente a instalação das antenas nas condições previstas no requerimento e legislação urbana local, uma espécie de autorização prévia.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.266/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária

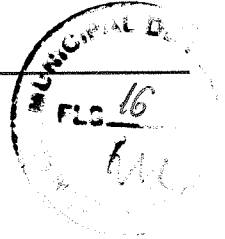


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº07 /2022



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.266/2022, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.266/2022, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, “são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal e os artigos. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

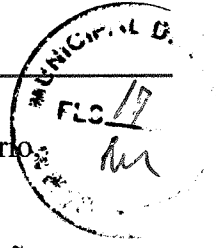
13/28 01/02/2022 065276 0444 000001 0000 0000 0000 0000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

O Projeto de Lei 1.266/2022, tem como objetivo disciplinar a implantação, compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município de Pouso Alegre, revogando inclusive, dispositivos do Código de Obras em vigor (Lei 4.890/2010 e a Lei 3.912/2001. Uma vez, que a atual legislação, não atende os avanços recentes das normativas técnicas federais, como a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei das Antenas) e do Decreto nº 10.480/20 (Regulamentação da Lei das Antenas e do 'Direito de Passagem), sendo assim faz-se necessário adequar a legislação urbana e os atos de licenciamento para a instalação de antenas de telefonia e internet e infraestrutura em conformidade com as normas federais.

A conectividade e a legislação urbana são fundamentais para estimular a economia digital e reduzir as desigualdades socioeconômicas. Portanto, devem ser prioridade na agenda local. Vale destacar que, para a implantação da infraestrutura de 4G e 5G é imprescindível que existam legislações adequadas, de forma a criar segurança jurídica à instalação desta infraestrutura no município de Pouso Alegre. A chegada da conexão 5G ao Brasil pode revolucionar a indústria, ampliando o acesso aos serviços inteligentes e impactando o desenvolvimento socioeconômico do país com novas oportunidades de negócios podendo impulsionar setores da indústria, comércio e serviços. Os estados e municípios que estiverem alinhados com a legislação federal (Lei 13.116 e decreto 10.480) serão os mais propensos a receberem investimentos em infraestrutura de telecomunicações

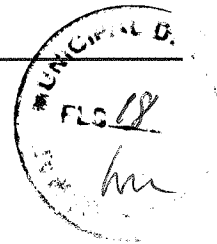
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar





CONCLUSÃO

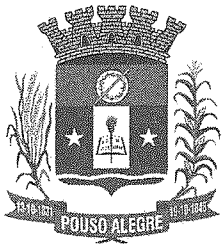
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.266/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos. Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto; julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2022.


Elizélto Guido
Relator


Dionício do Pantano
Presidente

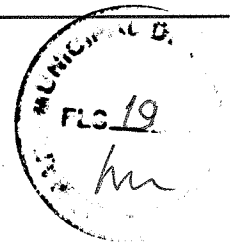

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

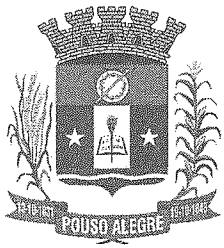
RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.266/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

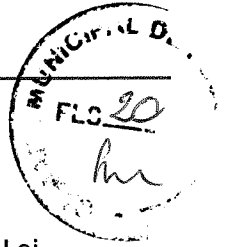
Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.266/2022 tem como objetivo permitir a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município ficam disciplinados por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente, em especial o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Considerando os avanços recentes nas normativas técnicas federais, com a Lei Federal nº 13.116/15 (Lei das Antenas) e do Decreto nº 10.480/20 (Regulamentação da Lei das Antenas e do Direito de Passagem) é válido considerar que a legislação do município de Pouso Alegre, Lei Ordinária Municipal nº 3.912/01 está desatualizado e carece de atualização normativa para adequar a legislação urbana e atos de licenciamento para a instalação de antenas de telefonia e internet e infraestrutura em conformidade as normas federais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.266/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário

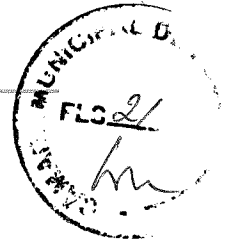


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre 28 de Janeiro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1266, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**, que dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa

Recebido em
às 18h40.
[Handwritten signature]

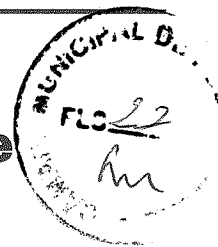
01/02/22

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1266, de 03 de Janeiro de 2021, que dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestrutura de suporte de telecomunicações no Município de Pouso Alegre, sem prejuízo das disposições legais previstas em legislação federal.

A Comissão de Administração Pública constatou que as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) e Estações Rádio Base (ERBs) são bens de uso institucional, de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as macrozonas e zoneamentos definidos no Plano Diretor. A Comissão de Administração Pública também verificou que não estará ao licenciamento ambiental: *a ETR e ERB Móvel; a ETR e ERB de pequeno porte; a ETR e ERB em área interna; a substituição da infraestrutura de suporte para ETR e ERB já licenciada; o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR e ERB já licenciada; a instalação de Smali-Cell/Femtocell; instalação de BioSite/Poste Sustentável; a instalação de Ponto de Presença para Interconexão (PPI) ou Ponto de Presença (PoP)*, bastando, nestes casos, a comunicação prévia ao órgão municipal (art. 4º). A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, que o limite máximo de emissão de radiação eletromagnética corresponde aquele estabelecido em legislação federal. A Comissão analisou as restrições previstas no Capítulo II, mormente parâmetros de ocupação do solo e diretrizes previstas no art. 11. No capítulo III, contatou a Comissão de Administração Pública que implantação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações é considerada edificação e dependerá de licenciamento e a emissão de alvará de construção. Por fim, a Comissão de Administração Pública, analisou as normas referentes à fiscalização (Capítulo IV) e penalidades (Capítulo V) e demais disposições no Capítulo VI.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, verificou a Comissão de Administração Pública que as ETRs ERBs e respectivas infraestrutura são bens de utilidade pública e relevante interesse social, restando claro que são bens "afetados à prestação de um serviço público".

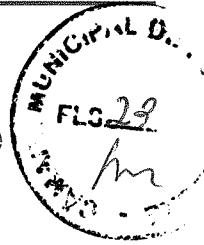
Desta forma, a prestação do serviço deve se dar de forma "ampliativa na esfera do particular", visando à satisfação dos interesses e necessidades da coletividade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo* - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p 1542), sem contar na obrigação de a Administração Pública buscar os melhores resultados:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Corroborando com as premissas citadas, o Projeto de Lei objetiva não apenas a atualização da legislação municipal concernente bens públicos que resultarão na ampliação da conectividade e implantação da infraestrutura de 4G e 5G, trazendo importantes benefícios para os munícipes de Pouso Alegre, como maior acesso aos serviços inteligentes, ferramentas tecnológicas de variada sorte e outros, impactando sobremaneira no desenvolvimento econômico e social da cidade.

Em que pesem as transformações aceleradas no contexto mundial e a interconectividade global, é a realidade local que exerce maior influência e impacto na vida cotidiana (...) Variados podem também ser os objetivos da tecnologia, como o aumento da eficiência, fornecimento de novos serviços, coleta de informações para subsídio de decisões e ações etc. Uma das explicações para o crescimento dessas tecnologias nas últimas décadas pode ser atribuída à diminuição de custos de conectividade, de armazenamento e de processamento de dados (*Cidades inteligentes: uma abordagem humana e sustentável* / relatores Francisco Jr. (coordenador) ... [et al.]; – 1. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021).

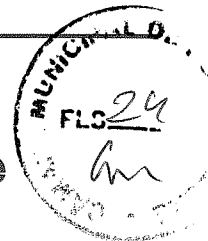
Além disso, como aduzido na Exposição de Motivos, futuros investimentos que advirão da nova legislação, que se coaduna com a Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor, ensejando a concretização do **direito à cidade**, universalizando o “*acesso às comodidades e benefícios da vida urbana por parte de todos os cidadãos, através do uso e da oferta de equipamentos, serviços e infraestrutura*” (Lei 6421/21, art. 7º I).

Por fim, quanto ao licenciamento temporário, apurou a Comissão de Administração Pública que, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento no prazo previsto no art. 16 do Projeto de Lei, as empresas interessadas estarão habilitadas a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Importa destacar, neste ponto, a inexistência de qualquer violação do processo administrativo ou norma de direito público, porquanto restou mantido o direito de "fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação" das estações e infraestrutura, em outras palavras, restou garantido o **controle** do ato pela Administração Pública.

A Administração Pública só pode atuar visando a proteção dos interesses da coletividade. Por isso, a legislação atribui competências aos agentes públicos e, ao mesmo tempo, define claramente os limites para o exercício de tais atribuições (...) controle administrativo é fundamentado no poder de autotutela que a Administração exerce sobre seus próprios atos. Tem como objetivos a confirmação, correção ou alteração de comportamentos administrativos. (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1637).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1266/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário